PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Considerando que ambas as Partes estão imbuídas da correspondente qualificação legal para assinar este contrato; ----------

Considerando que as Partes irão cooperar para reforçar os referidos direitos dos artistas e assegurar uma efetiva administração internacional de tais direitos através de acordos bilaterais entre Partes de administração de direitos de artistas e intérpretes e instrumentistas; ----------

Considerando que ambas as Partes desejam possibilitar a arrecadação dos Direitos Intelectuais dos artistas e instrumentistas - membros das respectivas Entidades, representados por cada uma em seus respectivos territórios. ----------

Considerando que a proteção e aplicação dos Direitos Intelectuais dos artistas, intérpretes ou instrumentistas somente pode ser obtidas através da gestão coletiva.-----

As Partes nesta data firmam este CONTRATO DE RECIPROCIDADE. ----------

Artigo 1 - Território do Contrato. ----------

1.- Este contrato cobre a administração dos direitos dos artistas, relacionados nos anexos, nos territórios do Brasil e México.----------

2.- Brasil se refere ao território da República Federativa do Brasil. ----------

3.- A EJE atua no México, sob a Lei Federal del Derecho de Autor, de 2004 (como emendada). ----------

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel. 2221-2209 RIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR
MAT. JUCERJA Nº 162 - CPF 297096447-34

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Eu, o abaixo-assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, matrícula JUCERJA n° 162, com fé pública em todo o território nacional, devidamente nomeado pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO QUE me foi apresentado um documento exarado em idioma espanhol, para ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro em razão do meu ofício, como segue:

10º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel. 2221-2209 RIO

TRADUÇÃO N°290026

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO RECÍPROCA RELATIVO AOS DIREITOS DOS ARTISTAS ENTRE A SOCINPRO E A "EJE".

As Partes abaixo assinadas, **Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO)**, representada pelo Dr. Jorge Costa - Diretor-Geral, como uma das Partes, e, **"EJE" Ejecutantes, Sociedad de Gestión Colectiva de Interés Público,** autorizada pela Secretaria de Educación Pública (Instituto Nacional del Derecho de Autor), com data de 18 de janeiro de 1999, com a referida autorização sendo publicada no Diário Oficial de 14 de janeiro de 1999, México, DF, representada pelo Licenciado Federico del Real Espinosa - Presidente, como a outra parte, declaram que: ----------

Rua Evaristo da Veiga, nº 45 sala 603 - Centro - CEP 20031-040 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2215-3869 - Fax.: (21) 2215-4458 - Celular: 9881-0126

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Artigo 2. - Objeto do Contrato.----------

As Partes autorizam reciprocamente a gestão e arrecadação em seus respectivos territórios quanto às remunerações dos instrumentistas representados pela outra parte.-------

Os artistas intérpretes não fazem parte do objeto deste Contrato.----------

A **EJE** e a **SOCINPRO** por meio deste outorgam reciprocamente os mais amplos poderes para que a outra Parte arrecade em seu território de atuação as remunerações que sejam derivadas da utilização ou difusão pública das interpretações de seus sócios ou cessionários.----------

Artigo 3 Permuta de remuneração.----------

As remunerações arrecadadas por cada entidade, e que tenham

sido distribuídas pela mesma

aos sócios ou herdeiros representados pela outra entidade, serão permutadas ou transferidas anualmente para estes, após a dedução dos gastos de administração e impostos, na ocasião e modo constantes do anexo.---------

Artigo 4 - Membros amparados pelo Contrato.

1. Somente estão amparados pelo Contrato aqueles membros da EJE e da SOCINPRO, que tenham autorizado a EJE e a SOCINPRO respectivamente para representá-los no estrangeiro não importando a sua nacionalidade.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

2. Os artistas que não sejam membros de ambas as partes não estarão a princípio amparados por este Contrato. Não obstante estarão incluídos no Contrato aqueles artistas afiliados a EJE e a SOCINPRO que optem expressamente por receber a remuneração gerada nos territórios cobertos por este Contrato através de uma outra Sociedade. À falta de tal escolha expressa, os artistas que não sejam membros de ambas as partes não estarão amparados por este Contrato, e receberão a remuneração junto a sociedade do país em que a referida remuneração seja inicialmente arrecadada. As partes signatárias recomendam aos artistas que requeiram a afiliação exclusivamente no país de sua residência habitual. ----------

3. Cada uma das Partes se compromete a não manter comunicação direta com os membros da outra Parte, fazendo tal comunicação por intermédio da sua contratante.-------

4. Todas as incidências ou dificuldades que possam advir entre as duas sociedades contratante com relação à afiliação de um herdeiro ou cessionário serão solucionadas amigavelmente, dentro do mais amplo espírito de cooperação. ----------

Artigo 5.- Princípios para administração do Contrato

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

1.- As Partes acordam em observar os princípios e recomendações adotadas pela Federação Ibero Latino Americana de Artistas, Intérpretes e Instrumentistas (FILAIE). ----------

2. As Partes observarão o princípio de tratamento nacional de artistas de acordo com as convenções e tratados internacionais aplicáveis. ----------

3. A aplicação deste contrato será regida pelo princípio da

boa fé. ----------

4. As Partes se comprometem a respeitar suas respectivas legislações nacionais na administração e execução deste contrato, e em especial, os direitos fundamentais da criação artística e a liberdade de associação, como reconhecidos em nível constitucional ou legal em seus respectivos Ordenamentos Jurídicos.

Artigo 6.-Responsabilidade.

Qualquer reclamação individual apresentada pelos membros ou herdeiros representados por uma das Partes, e referente a remuneração objeto deste contrato, arrecadada pela outra Parte de seu território será resolvida pela Parte a qual pertença o reclamante. Desta forma nenhuma das pessoas representadas por uma Parte poderá reclamar diretamente junto à outra Parte.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Cada Parte se compromete a salvaguardar a outra parte contra qualquer reclamação individual que possa apresentar contra a mesma qualquer artista representado pela primeira. As Partes signatárias resolverão tal controvérsia no país da Parte a que pertença o reclamante.

Artigo 7.- Cooperação.

1 Cada uma das Partes se compromete a fornecer a outra toda a informação correta e a adotar todas as medidas necessárias para o bom cumprimento deste documento e a efetiva administração dos direitos constantes do anexo.

Em períodos anuais as Partes deverão apresentar o balanço completo sobre seus sócios de maneira a consubstanciar o intercâmbio da remuneração. Esta informação cumprirá as especificações técnicas que constem do anexo.

As Partes se comprometem reciprocamente o sigilo das informações recebidas da outra parte.

2. Uma vez por ano as Partes deverão informar reciprocamente sobre as mudanças na legislação aplicável, se houver, nos Estatutos da sociedade ou no contrato social, forma de arrecadação, normas de divisão, enviando cópias dos balanços contábeis anuais auditados.

OFICIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

3. Ainda assim, as Partes informarão imediatamente sobre qualquer decisão judicial que as obrigue a modificar a sua gestão, sempre que isso possa afetar os termos deste Contrato.

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

4. A fim de evitar a dupla filiação, as Partes deverão recomendar aos instrumentistas que solicitem o seu cadastro unicamente no país de sua residência.

Artigo 8.- Gastos de administração.----------

As Partes arcarão com todos os custos em que incorram na aplicação deste contrato.

Os custos de administração serão cobertos por cada entidade no país de arrecadação, de acordo com as normas que cada entidade aplique a seus sócios.

O percentual dos gastos de administração que as Partes contratantes apliquem, não poderá ser superior reciprocamente.

Artigo 9 - Solução dos Litígios

1. As Partes envidarão os seus melhores esforços para solucionar, mediante negociação, qualquer divergência que possa advir da interpretação deste Contrato ou do seu cumprimento. Com as Partes comunicando à FILAJE sobre a existência e resolução do litígio.

2. Caso, decorridos 03 meses da comunicação à FILAJE, não se tenha alcançado um acordo, qualquer da Partes poderá solicitar à outra a intervenção de um árbitro para

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

que seja alcançado um acordo. Para isso, a parte autora notificará a outra parte sobre a sua intenção de recorrer à arbitragem. A parte demandada terá um prazo de 30 dias a partir da data do recebimento da notificação, para aceitar submeter o litígio à arbitragem, a concordância com o árbitro indicado pela outra Parte, ou a indicação de um outro nome.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

3. Caso as Partes não cheguem a um acordo sobre a nomeação um árbitro no prazo de único árbitro, que deverá ser indicado por decisão do Presidente e do Presidente do Comitê Jurídico. Neste caso, o árbitro não poderá ser cidadão de nenhum dos países das Partes.

Ainda assim, a proposta de árbitro apresentada pela FILAJE deverá prever um prazo máximo para a apresentação por escrito do laudo da arbitragem.

5.(sic) Caso uma das Partes não aceite o árbitro proposto pela FILAJE, qualquer das Partes poderá requerer a intervenção do serviço de arbitragem da OMPI, ao que a outra Parte deverá se submeter quando instada a fazê-lo pela Parte reclamante.

Artigo 10 - Força maior.

Caso, em virtude de força maior, uma parte não possa cumprir com suas obrigações previstas neste Contrato, as conseqüências serão negociadas pelas Partes, ou solucionadas de acordo com o artigo 9.

Artigo 11 - Ausência de cessão

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Nenhuma das Partes contratantes terá direito a transferir no todo ou em parte este Contrato para qualquer terceiro, sem a autorização por escrito da outra parte.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

Artigo 12 - Mudança na Legislação.

No caso de qualquer modificação na lei nacional ou nas Convenções Internacionais, ou a adoção de novos instrumentos internacionais cujo propósito seja a introdução de novos direitos ou a maior abrangência daqueles já existentes, as Partes por meio deste, acordam em modificar este Contrato para que os poderes mútuos de administração possam refletir as novas disposições, ou os novos direitos.

Artigo 12-A - Processamento realizado no Exterior.

A EJE, como encarregada do processamento, se compromete a manter sigilo sobre as informações a que tenha acesso em razão deste Contrato, apresentado-as somente ao pessoal autorizado da SOCINPRO. Em particular, a EJE se compromete a cumprir com as instruções do uso dos dados fornecidos pela SOCINPRO, a responsável pelos arquivos. A EJE se compromete também a não utilizar os dados de caráter pessoal que sejam apresentados pela SOCINPRO, ou aqueles dados a que tenha acesso em razão da sua relação com a SOCINPRO, para outros fins que não os previstos neste Contrato, e tampouco ceder, a qualquer tempo, tais

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

dados para terceiros, ainda que para fins de conservação.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

A EJE declara possuir as condições técnicas e administrativas necessárias e adequadas para garantir a segurança dos dados de caráter pessoal a que venha ter acesso como resultado da sua relação com a SOCINPRO, assim como para evitar a alteração, perda, manipulação ou acesso não autorizado aos mesmos.

Quando do término desta relação contratual, a EJE se compromete a devolver para a SOCINPRO os dados de caráter pessoal processados e a devolver ou destruir todos os suportes que possam conter os referidos dados.

A EJE como responsável pelo processamento, será a responsável por possíveis descumprimentos das disposições contratuais perante a SOCINPRO, respondendo por possíveis infrações que venha a incorrer. (ECAD)

Artigo 13 - Prazo.

Este Contrato passará a viger a partir do dia 1° de janeiro de 2010, permanecendo em vigor pelo prazo de quatro anos, com renovação automática por períodos de três anos, exceto se um aviso de não renovação por meio de carta registrada, seja enviado por qualquer das Partes com uma antecedência de seis meses com relação a data de vencimento.

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Este Contrato é firmado no México, D.F. e Brasil, em quatro vias, com duas delas permanecendo em poder de cada uma das Partes.

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

Pela SOCINPRO - Jorge Costa, Diretor Geral.

Pela EJE - Federico Del Real Espinosa, Presidente.

ANEXO

Artigo 1 - Direito dos artistas amparados por este Contrato.

Os direitos dos artistas e produtores fonográficos das Partes Contratantes, de acordo com as suas leis nacionais, neste Contrato, são como se segue:

a) Para a SOCIMPRO:

Lei Brasileira de Propriedade Intelectual – Lei 9.619/98.

Remuneração justa por qualquer apresentação pública de fonogramas, incluindo a sua transmissão e retransmissão por antena ou cabo.

Critérios para a proteção de fonogramas estrangeiros e as fixações que contenham desempenhos estrangeiros: país da sua edição.

b)Para EJE:

Legislação sobre Propriedade Intelectual, Lei Federal do Direito do Autor, de 24 de dezembro de 1996, como emendada, no que se refere a:

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Remuneração justa por qualquer apresentação pública de gravações sonoras, incluindo a sua transmissão e retransmissão por antena ou cabo.

Critério para a proteção de fonogramas estrangeiros e fixações que contenham desempenhos estrangeiros: fixação e publicação visto que a República mexicana ratificou integralmente a Convenção de Roma.

Artigo 2 - Intercâmbio de Informações.

1 Uma vez ao ano, antes do mês de março de cada ano deste Contrato, sendo que a primeira ocorrência deverá acontecer em julho de 2010, as Partes apresentarão reciprocamente a informação atualizada da base de dados necessária para consubstanciar a perfeita arrecadação e distribuição da remuneração.

pseudônimos, nome completo, número de identificação do artista e o nome do grupo que integra.

2. Uma vez ao ano, e junto como o pagamento das remunerações, e de acordo com o artigo 4.3, ambas as Partes enviarão uma relação do seu banco de dados referente às quantidades designadas aos artistas identificados, com referência ao período de arrecadação.

3. Junto com a informação mencionada no parágrafo 2 deste artigo, as Partes deverão enviar a seguinte informação adicional:

a) uma lista das fixações com o título e o artista principal.

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

rtistas e intérpretes ou executantes ou grupos que tenham participado das fixações (gravações) de acordo com o acordado no parágrafo acima, indicando quais são membros da Sociedade, e em cada caso qual percentual de participação obtiveram nas atuações fixadas.

3.2 A parte favorecida comentará e corrigirá a informação da outra Parte, no prazo de um mês.

Artigo 4 - Princípio de Arrecadação e Distribuição.

As Partes se comprometem respectivamente a arrecadar e distribuir a remuneração dos artistas e produtores fonográficos que sejam membros da outra parte, de acordo com as mesmas normas aplicáveis para a arrecadação e distribuição da remuneração dos artistas e produtores fonográficos que sejam membros de sua própria Sociedade.

Artigo 5 - Transferência da Remuneração.

5.1 Uma vez ao ano, simultaneamente com o pagamento das remunerações, e como previsto no Parágrafo 5.2, as Partes farão a compensação das informações da base de dados referente aos valores a serem repassados aos artistas e produtores fonográficos identificados, com referência ao período de arrecadação.

5.2 Junto com a informação mencionada no parágrafo 5.1 deste artigo, as Partes deverão enviar a seguinte informação adicional:

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

a) uma relação dos fonogramas com o seu título e demais requisitos de identificação.

b) uma relação de fixações com o título e nome do artista principal.

c) A soma total correspondente a cada produtor do fonograma e artista individual com relação a cada fixação, referente a sua participação específica em tal fixação.

4. As Partes irão transferir a remuneração no máximo até 15 de dezembro do ano seguinte ao da arrecadação, sendo que a primeira ocorrência deverá ser em dezembro de 2010, com relação às arrecadações de 2009

5. O simples fato da ocorrência da data de pagamento das contas acordadas entre as Partes constitui por si só, sem que seja necessária qualquer outra formalidade por parte da outra Sociedade, uma demanda formal sobre a Sociedade que deixe de efetuar o pagamento à outra Sociedade na data do vencimento, com exceção dos casos de força maior.

6. Quando medidas legislativas, administrativas ou judiciais impeçam a livre transferência das remunerações, a sociedade impedida deverá tomar todas as medidas oportunas e necessárias perante a autoridade responsável para que os pagamentos possam ser efetuados o mais breve

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

possível, além de informar a outra sociedade sobre tais medidas tomadas. ----------

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel. 2221-2209
RIO

7. Em razão do acima, toda a desvalorização que ocorrer entre a data convencionada do pagamento e a data efetiva do pagamento correrá por conta da sociedade inadimplente, caso não venha a ser comprovada a diligência da mesma nos termos do parágrafo anterior, devendo então cobrir a perda resultante da diferença entre a taxa de câmbio aplicável antes da desvalorização e a taxa de câmbio desvalorizada a partir das quantidades correspondentes aos seus próprios membros. ----------

8. Uma vez que fique comprovada a pendência desse pagamento complementar, e este não seja enviado junto com o pagamento principal, ou em seguida a este, pela sociedade inadimplente, a sociedade credora terá o direito de recorrer ao sistema de compensação, na medida em que tal sistema seja material e legalmente possível. -

Artigo 5 - Pagamento aos Beneficiários. ----------

1. As partes designarão a remuneração especificada aos interpretes identificados de acordo com a relação de beneficiários recebida da outra Parte e com a indicação baseada na declaração de pagamento sem qualquer dedução (exceto se os mesmos acordem de outra maneira) no período máximo de 06 meses a partir da data em que as quantias

foram recebidas, exceto se houver a aplicação do parágrafo 02 deste Artigo. A origem das somas distribuídas deste modo deverá ser especificada.--------

2 Se ao final do prazo previsto no Parágrafo 1 deste artigo, as partes não tenham ainda distribuído a remuneração arrecadada em seu próprio território, correspondente ao mesmo ano que a remuneração transferida pela outra parte, as partes autorizam mutuamente a efetuar o primeiro pagamento da remuneração transmitida simultaneamente ao pagamento de seus próprios membros no ano correspondente.----------

--- Artigo 6 - Ausência de Transferência de Remunerações.

1. A remuneração individual que seja reservada para os beneficiários que sejam residentes em outro país mais que não sejam membros da outra Parte, ou que não possam ser adequadamente identificados, ficará retida no país de arrecadação.----------

2. A remuneração individual dos artistas de países das partes que não possa ser transferida por meio deste Contrato será reservada de acordo com as normas nacionais de limitação e posteriormente distribuída de acordo com as normas nacionais de distribuição.----------

3. A remuneração transferida para aquele que não possa ter identificado o domicílio do beneficiário, será

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

devolvida para a sociedade do país de arrecadação, no prazo de um ano, a partir da transferência da remuneração e estará sujeita ao período de prescrição vigente no território da sociedade arrecadadora.----------

Artigo 7 - Procedimento de Controle.----------

As partes se comprometem reciprocamente a partir da simples solicitação de uma delas a remeter todas as informações necessárias para um bom cumprimento deste Contrato.----------

As partes se comprometem reciprocamente a assegurar o sigilo das informações recebidas junto a outra parte.

Quando solicitada por uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar a documentação que comprove o pagamento efetuado a cada artista para o qual tenha transferido as quantias pela outra parte, ficando a Parte solicitante isenta de responsabilidade pelos pagamentos que a outra parte não tenha realizado. Esta disposição não se aplica às situações previstas no artigo 6 deste Anexo, exceto com relação ao direito de solicitar informações pelas Partes.----------

Ainda assim, cada uma das Partes se obriga a requer à outra Parte que certifique devidamente a existência e conteúdo das procurações que os artistas tenham lhes outorgado, e que as Partes tenham em mãos para efetuar a

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

cobrança de direitos em seu nome. A Parte solicitante fica isenta de responsabilidade pela inexistência ou inadequação do conteúdo de tais procurações em oposição ao que conste do referido documento.----------

Artigo 9 - Modalidade Fiscais e Juros.----------

1. As partes aplicarão o sistema de retenção na fonte normatizado de acordo com a legislação fiscal do país de arrecadação, exceto se após o estudo das medidas prevista na Convenção de reciprocidade existente entre o Brasil e o México, se possa aplicar à este Contrato o intercâmbio de arrecadação.----------

2. As partes autorizam respectivamente a obter para si rendas sobre as contas dos artistas que sejam membros da outra Sociedade, de acordo com as mesmas normas aplicadas para crédito das contas dos artistas que sejam membros de sua própria Sociedade.----------

Artigo 9 - Atualização e Aperfeiçoamento.----------

As disposições deste Contrato serão objeto de modificação e/ou adaptação em razão das possíveis normas jurídicas que sejam promulgadas sobre a matéria, nos respectivos ordenamentos jurídicos, tanto nacionais como internacionais.----------

Artigo 10 - Prazo.----------

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR
MAT. JUCERJA Nº 162 - CPF 297096447-34

PAULO FERNANDO S. DE LACERDA - Rio de Janeiro - TRADUTOR PÚBLICO

1. Este Anexo entrará em vigor em 1° de janeiro de 2010 e permanecerá vigente automaticamente pelo prazo do Contrato de Reciprocidade firmado entre a SOCINPRO e a EJE, e assinado nesta mesma data. ----------

2. A remuneração arrecadada de acordo com este Contrato será distribuída de acordo com os termos do Contrato, inclusive se o próprio acordo tiver vencido ou se alguma das Partes tenha cessado as suas atividades. ----------

Este Anexo ao Contrato de Reciprocidade entre a SOCINPRO e a EJE, e assinado nesta mesma data, é firmado no México, D.F. e Brasil, em duas vias, em 1° de janeiro de 2009. ----------

Pela: SOCINPRO - Jorge Costa, Diretor Geral. ----------

Brasil, 20 de setembro de 2007. ----------

Pela EJE - Federico del Real, Presidente. ----------

NADA MAIS CONTINHA OU DECLARAVA O PRESENTE DOCUMENTO.

EM TESTEMUNHO DO QUE APUS A MINHA ASSINATURA

E AFIXEI O MEU SELO DE OFÍCIO

RIO DE JANEIRO, 11 de Dezembro de 2008.

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Praça XV de Novembro, nº 20 Sala 403 Tel.: 2221-2209 RIO

1.OFICIO DE REG.DE TIT. E DOC.
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLO
REGISTRADO EM CD-ROM SOB Nº
165458
Rio de Janeiro, 18/12/2008
EJ- Geraldo Calmon Costa Jr
Matr 06/0897 - Oficial Titular
EJ- Kleber Calmon Hirdes
CTPS 93043/128 - 1o.Of. Subst.
EJ- Geraldo L Miranda B. Jr
CTPS 768856/022 - 2o.Of. Subst.
EJ- Carlos de Souza
CTPS 78596/095 - 3o.Of. Subst.
EJ- Bernardino Carvalho
CTPS 88896/082 - 4o.Of. Subst.
EMOLUMENTOS E TAXAS R$ 208.13

PAULO FERNANDO SANTOS DE LACERDA - TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL - MAT. Nº 162 JUCERJA - RIO DE JANEIRO-RJ

Rua Evaristo da Veiga, nº 45 sala 601 - Centro - CEP 20031-040 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2215-3869 - Fax.: (21) 2215-4458 - Celular: 9881-0126